



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.900888/2013-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.294 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2022  
**Recorrente** CURTUME BANNACH LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 07-46.108, sem ementa (e-fls. 231/238), da 5ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 10/03/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do relator:

(...)

É improcedente o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PERDCOMP, pois a

inclusão/alteração de dados no pedido de ressarcimento corresponderia a uma retificação do documento, o que, nos termos dos artigos 87 e 88 da IN RFB 1300/2012 somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição.

Segue transcrito o relatório contido na decisão recorrida:

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte acima identificado no PERDCOMP n.º 07466.37023.170113.1.5.17-9471, e, por consequência, deferiu parcialmente o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PERDCOMP já identificado.

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 02/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 3º Trimestre de 2012.

Segundo consta no DD, a decisão da autoridade administrativa *a quo* foi precedida dos seguintes procedimentos:

- *Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;*

- *Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;*

- *Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.*

Foi apurada a seguinte inconsistência:

**- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida:**

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento. Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados": código NCM do produto 6406.90.10.

Como resultado desta análise, do valor pleiteado inicialmente, de R\$ 360.425,50, foi deferido o crédito de R\$ 334.265,87.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito.

**I – Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação**

Alega, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação, com base no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, dizendo que não pode

ser considerada fundamentada uma decisão que defere parcialmente o pedido, afirmando que o “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”, uma vez que:

*Decisão nesses moldes, inevitavelmente, obstrui o direito de ampla defesa do administrado. É assim, especialmente, porque se, como descreve o relatório que acompanha o despacho decisório, o produto informado e não discriminado em Nota Fiscal válida e o de NCM 6406.90.10, relativo à nota fiscal n. 8548, o valor total glosado nunca poderia referir-se apenas a essa nota. A nota fiscal n. 8548 tem o valor de R\$ 59.576,48 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais com quarenta e oito centavos). A glosa do valor relativo ao produto discriminado nessa nota fiscal (R\$ 11.460,15), representado pelo percentual de 3% (três por cento), não ultrapassaria R\$ 343,80 (trezentos e quarenta e três reais com oitenta centavos).*

*O valor glosado (diferença entre R\$ 360.425,50 e 334.265,87), entretanto, é de R\$ 26.159,63 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e nove reais com sessenta e três centavos). É óbvio, portanto, que o órgão fiscal glosou outros valores e não os especificou. E, se não os especificou, apresentou, descreveu, a decisão recorrida é nula. Com a glosa atribuída apenas à parte da nota fiscal n. 8548, que, como dito, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 343,80 (trezentos e quarenta e três reais com oitenta centavos) a recorrente é impedida de se defender. A recorrente não sabe a que se refere a glosa do valor restante. A razão da glosa de R\$ 25.815,83 (diferença entre o total glosado e o valor possível de glosa relativo à nota fiscal n. 8548), pela decisão, a recorrente não tem como saber.*

*Ressalte-se que a nota fiscal de n. 8548 inicialmente foi emitida de forma equivocada, uma vez que o código NCM lançado para determinado produto foi o de n. 6406.99.10. À época da emissão do documento fiscal este código não existia mais, uma vez que em razão da publicação do Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que aprovou nova tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, ele foi substituído pelo código NCM 6406.90.10. Porém, logo após o ocorrido a recorrente emitiu carta de correção solicitando a alteração do código NCM 6406.99.10 pelo NCM 6406.90.10 (documento anexo).*

*Nada obstante, o fato da recorrente ter se utilizado de um código NCM não mais existente não lhe retiraria o direito ao crédito sobre o valor do produto exportado, porquanto no âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, constantes do anexo do Decreto n. 7.633/2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. De acordo com este anexo, dentre os produtos exportados que dão direito a crédito, estão todos os que pertencem ao capítulo do código 64.*

*Destarte, mesmo que a emissão da nota fiscal tenha se dado de forma equivocada, ou seja, com um código não mais existente, eis que substituído por outro, as razões da recorrida não encontram fundamento, uma vez que tanto um, quanto outro código, pertencem ao capítulo 64, da TIPI e dão direito ao benefício do REINTEGRA.*

*Observe-se que no próprio Registro de Exportação - RE o código NCM utilizado para identificar a mercadoria exportada é o 6406.90.10. O Naladi -*

*Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração, por sua vez, é o 6406.99.10. Com base nisso, conclui-se que dentro do Siscomex - Sistema Integrado de Comércio Exterior, os códigos 6406.90.10 e 6406.99.10 se equívalem, de modo que não há razão para a glosa dos valores pleiteados pela recorrente sob o argumento de que o produto informado não está discriminado em nota fiscal válida.*

*É cristalino, destarte, o cerceamento do direito de defesa da recorrente, que, repita-se, não possui subsídios para questionar a decisão da autoridade fiscal, já que esta apenas desconsiderou parte do crédito objeto do pedido de ressarcimento sem apresentar qualquer fundamentação para tanto.*

## **II – Do indeferimento do pedido de ressarcimento em relação à nota fiscal nº 8548.**

Relata a interessada que a autoridade fazendária considerou que nas notas fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no Perdcomp não constam os produtos com código NCM 6406.90.10, incluídos na ficha “bens exportados”, e por conta disso, o pedido de ressarcimento em relação a eles não procede.

Defende que a nota fiscal nº 8548 é a única a apresentar o referido NCM e que não há nenhuma divergência ou ausência de informação que relaciona a nota fiscal à declaração de exportação, como pode ser comprovado nos documentos que apresenta, pelo que deve ser deferido o crédito relativo a esta nota fiscal.

## **III – Do indeferimento do pedido de ressarcimento em relação aos valores não especificados no despacho decisório.**

Sustenta que para conhecer os valores indeferidos confrontou a “demonstração” apresentada pela autoridade fiscal com todas as notas fiscais e desse confronto, inferiu que além da nota fiscal nº 8548, as notas fiscais 7810, 8127, 8220, 8420, 8548, 8552 e 8642 também tiveram crédito glosado. Constatou o que parece ter disso a razão para o indeferimento do pedido de ressarcimento em relação a essas notas, qual seja, o fato de a requerente ter informado apenas um número de Registro de Exportação, imaginando que esse número, sendo idêntica a base numérica dos outros produtos constantes na nota fiscal, era informação suficiente para o deferimento do crédito.

Diante disso, junta documentação para comprovar suas alegações.

Requer o recebimento de sua manifestação de inconformidade, para que seja declarada nula a decisão proferida ou que seja reformada para se deferir integralmente o pedido de ressarcimento, seja em relação à nota fiscal nº 8548, seja em relação às demais notas fiscais, com base nas razões apresentadas.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 05/06/2020 (e-fl. 242). Em 25/06/2020 (e-fl. 243), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 245/250, cujos principais argumentos e protestos seguem resumidamente arrolados:

- “não há como concordar com o posicionamento da Delegacia de Julgamento, fazendo-se imperiosa a reforma da decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pelas razões que passa a expor”;

- “conforme já demonstrado na manifestação de inconformidade, a recorrente, no pedido de ressarcimento, informou apenas um número de Registro de Exportação, acreditando que esse número, sendo idêntica a base numérica dos outros produtos constantes da nota fiscal, seria informação suficiente para o deferimento do crédito”;
- “o indeferimento do pedido de ressarcimento, em relação às notas fiscais supracitadas, atenta frontalmente contra um dos princípios imprescindíveis do processo administrativo tributário: o da **verdade real** (ou material, como denominam alguns autores)”. Isso porque juntou à manifestação de inconformidade os documentos que confirmam “que os produtos que tiveram o número do Registro de Exportação não informado também foram exportados”;
- “sendo manifesto que a falha no preenchimento do PER/DCOMP não pode prevalecer sobre o direito do contribuinte em ter seu pedido de ressarcimento integralmente deferido, e tendo a verdade material sido demonstrada pela documentação acostada, é medida necessária e correta a reforma do acórdão e o deferimento do pedido”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo a reforma da decisão recorrida, com o integral deferimento do crédito pleiteado.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Da admissibilidade**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### **Do recurso voluntário**

O recurso voluntário expressamente se contrapõe à decisão recorrida a qual, segundo defende, não observou o princípio da “verdade real”, que se encontra demonstrada nos documentos fiscais acostados à reclamação submetida ao crivo do colegiado de piso.

Pois bem.

De fato, observo que a decisão recorrida não se debruçou sobre os documentos acostados pela manifestante, limitando-se a julgar improcedente sua manifestação sob o fundamento de que não é possível aceitar a alteração das informações prestadas no pedido de ressarcimento à vista do óbice disposto nos artigos 87 e 88 da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1300/2012.

Cabe esclarecer, de princípio, que ao tempo da transmissão do pedido de ressarcimento original pelo contribuinte ora recorrente (18/10/2012), em verdade a norma regente era a IN RFB n.º 900, de 2008. Com efeito, é este o normativo que se encontra referenciado no enquadramento legal informado no despacho decisório (e-fl. 209). De qualquer sorte, no ponto em análise, também nesta norma encontravam-se prescritas as mesmas disposições normativas posteriormente integrantes da mencionada IN RFB n.º 1300/2012.

Isso posto, em sentido diverso do que restou decidido pela instância recorrida, entendo que, no âmbito do litígio administrativo, de fato há que se prestigiar o mencionado princípio da verdade material, de larga aplicação nos julgamentos deste E. CARF, como se pode comprovar em rápida pesquisa ao seu banco de acórdãos, disponível a todos.

Com efeito, analisando situações similares a que se encontra em apreciação por este colegiado, todas relativas a comprovados erros de fato no preenchimento de declarações (especialmente PER/DCOMP), diferentes colegiados deste E. CARF decidiram por solucionar os litígios em julgamento pela aplicação do referenciado princípio da verdade material.

Nesse sentido, reporto-me, inicialmente, ao Acórdão n.º 3003-000.298, proferido pela 3ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção, cujos fundamentos do voto, acolhido pela unanimidade do colegiado, trago parcialmente à transcrição, por deles compartilhar:

(...)

No tocante à retificação de DCOMP, cancelada mediante revisão de ofício, não cabe no presente processo a análise quanto à validade ou nulidade do ato relativo à revisão de ofício. Este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente. De toda forma, é importante lembrar a Súmula 473, do STF:

*“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Tal Súmula reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício. A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.* Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem

delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.*

*A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.***

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.***

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal, daquilo que faria jus ao seu direito, entendo que deve-se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada, devendo a autoridade administrativa analisar o pleito relativo a alegação de erro de fato e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem aprecie o Pedido de Revisão de Ofício de Crédito Tributário juntado aos autos e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder.

Da mesma forma decidiu a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do seu Acórdão n.º 3301-001.936, também em decisão unânime, nos termos da ementa que segue transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL.**

A comprovação de efetivo erro de fato, no preenchimento da PER/DCOMP exige em homenagem ao princípio da verdade material e adequada valoração das provas, que se aprecie o pedido, afastando óbices formais que supostamente preconizam a intangibilidade das informações prestadas.

Reportando-se ao entendimento esposado no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, referenciado na decisão da 3ª Turma Extraordinária, cujo voto foi parcialmente transcrito, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, também acolheu parcialmente o recurso voluntário, em decisão unânime, “para afastar o óbice da retificação da PER/DCOMP apresentada, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam analisados os demais elementos de certeza e liquidez do crédito, proferindo novo despacho decisório”, nos termos do seu Acórdão de n.º 3402-007.534, cuja ementa igualmente trago à transcrição:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

**PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.**

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei.

Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Entendo de igual valia trazer à transcrição excerto do voto condutor do julgamento em referência, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta, que aqui estou compartilhando:

(...)

A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.” 1 Nesse sentido, colacionado abaixo trecho do Acórdão n.º 3402-003.306, de 23/08/2016, da lavra do então Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:



*13. Assim, quando se fala em verdade material o que se quer aqui exprimir é a possibilidade de reconstruir fatos sociais no universo jurídico por intermédio de uma metodologia jurídica mais flexível, ou seja, menos apegada à forma, o que se dá, preponderantemente, em razão da relevância do valor jurídico extraído do fato que se pretende provar juridicamente. **Em outros termos, "verdade material" é sinônimo de uma maior flexibilização probante em sede de processos administrativos, o que, se for usado com a devida prudência à luz do caso decidendo, só tem a contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional atipicamente prestada em tais processos.** (grifei)*

Por conseguinte, imprecisões em declarações por parte do contribuinte sobre o crédito requerido em processos de sua autoria, desde que cabalmente demonstradas (pela competente documentação fiscal), são levadas em conta por este Conselho no sentido de assegurar o direito dos administrados.

É o que vemos rotineiramente, por exemplo, em erros dos contribuintes em suas DCTF, que tem os mesmos efeitos de confissão de dívida da PER/DCOMP. Analisando tais situações, os julgamentos desse Conselho são pacíficos no sentido de resguardar o crédito pleiteado pelos contribuintes, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Sobre o tema, destaca-se o Acórdão n.º 1301-003.599, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

*O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.*

*O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como levar ao enriquecimento ilícito do Estado.*

*Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:*

**Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.**

*A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional –*

*PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.*

*Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.*

*Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.*

*E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.*

Tal entendimento vem sendo sistematicamente adotado pelo CARF (vide Acórdãos 1401-004.180, 1003-001.357, 1301-004.266), todas proferidas com a seguinte ementa:

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.**

*Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.*

Assim, havendo a comprovação do erro de fato na PER/DCOMP (data do crédito do tributo embasado em DARF), deve-se portanto, afastar o óbice de retificação da PER/DCOMP apresentada, dando parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja proferido novo despacho decisório pela unidade de origem, analisando os demais elementos de certeza e liquidez do crédito.

Importante observar que o voto parcialmente transcrito faz referência a diversos outros julgados deste E. CARF, inclusive de colegiados de outra Seção de Julgamento.

Por fim, quanto à referência de decisões anteriores deste E. CARF, acerca de julgamentos que enfrentaram questões similares a que ora se julga, devo me reportar à decisão unânime da 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção de Julgamento, proferida no seu Acórdão n.º 3001-001.787, ocasião em que este relator integrava aquele colegiado, cuja ementa aqui transcrevo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL.

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, desde que devidamente comprovada.

Em decorrência da constatação de inexatidão material, os autos deverão retornar à unidade de origem, para análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Como é cediço, tal princípio não se presta a afastar a aplicação de comando legal vigente, como é o caso, por exemplo, da preclusão consumativa das provas ou mesmo dos argumentos inovados no recurso.

Entrementes, não é este o caso que aqui se debruça, o qual, a meu juízo, deve sim ser resolvido pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento. Até porque, como visto, o despacho decisório foi emitido eletronicamente, a partir do mero batimento das informações prestadas no pedido de ressarcimento em confronto com as informações constantes dos bancos de dados da RFB, sem qualquer análise conduzida por autoridade fiscal.

E, quanto ao óbice apontado na decisão recorrida, em verdade este se reporta à possibilidade de retificação do pedido pelo contribuinte, desde que ainda não tenha havido decisão acerca dele. Ou seja, de fato, no caso concreto a manifestante já não podia mais transmitir um pedido retificador após a emissão do despacho decisório, restando a ela, por outro lado, se valer do litígio administrativo regularmente instaurado para o fim de demonstrar a inexatidão material alegada, como feito por ocasião do protocolo da manifestação de inconformidade.

Com efeito, no caso concreto, a recorrente torna a se reportar aos protestos postos em sua primeira peça reclamatória, voltando a asseverar que “no pedido de ressarcimento, informou apenas um número de Registo de Exportação, acreditando que esse número, sendo idêntica a base numérica dos outros produtos constantes da nota fiscal, seria informação suficiente para o deferimento do crédito”. E, para o propósito de comprovar o erro material ocorrido, juntou aos autos deste processo cópias das notas fiscais cujo crédito foi indeferido, ainda que em parte, bem como extratos dos Registros de Exportação que não foram informados

no pedido de ressarcimento (e-fls. 30/81). Juntou, outrossim, planilha demonstrativa do crédito apurado, informado no pedido de ressarcimento (e-fl. 29).

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à origem, para que seja proferido novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do crédito de REINTEGRA apurado no 3º trimestre de 2012, à vista dos documentos que constam deste processo, em confronto com as informações que constam dos bancos de dados da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter